

149

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS SEMA**

**Processo Administrativo n. 008293-05.67/13-1**

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. No recurso ao CONSEMA, a recorrente não suscitou nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Correta a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Recurso de agravo desprovido.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ, tendo a draga Astro Rei executado atividade de extração mineral em desacordo com licença ambiental vigente, através do descumprimento da condicionante de nº 6 da LO nº 2659/2009-DL, conforme descrito no Relatório de Fiscalização Dirigida/Parecer nº 08/2013-DMIN.

A empresa foi notificada em 15/07/2013 e apresentou defesa tempestiva em 01/08/2013. Em suas razões alega que não cometeu a infração descrita no Auto de Infração, informando que possui contrato com a empresa de rastreamento e demonstrando que o aparelho instalado na draga estaria devidamente lacrado sem adulterações. Por fim, requer a procedência das alegações e cancelamento do auto de infração.

Sobreveio parecer técnico de julgamento de defesa com o seguinte teor:

Julgamos a defesa não procedente, visto que o contrato firmado com a empresa de rastreamento se deu na data de 22/07/2013, cerca de um (01) mês após a constatação da infração, conforme descrito no Relatório de Fiscalização Dirigida/Parecer nº 08/2013-DMIN;

“(...) o aparelho de rastreamento instalado na embarcação não está em conformidade com a Portaria da Presidência da FEPAM nº 043/2007 e normas posteriores que a substituíram, a saber: Portaria FEPAM 65/2007 e Instrução Normativa FEPAM nº 04/2013. Tal fato decorre de o equipamento apresentar instalação precária e não possuir dispositivo anti arrombamento (...)”.

Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração seja julgado procedente e que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 4.080,00.

Primeiramente, destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado, afastando, desde já, qualquer nulidade arguida.

As argumentações da defesa não merecem prosperar, tendo em vista que a alegação de que possui contrato com empresa de rastreamento foi realizada um (01) mês após a constatação de infração, ou seja, em total descumprimento a condicionante da licença ambiental e desrespeito a legislação especial.

A defesa não nega a infração cometida, se limitando a desconstituir as ações de fiscalização no que se refere a sua legitimidade.

Autuada foi notificada da decisão em 19/07/2016, inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 08/08/2016.

Em grau de Recurso, não nega que a draga ficou sem registro dos serviços de rastreamento, por certo lapso temporal, contudo, alega que não teve conhecimento da descontinuidade da prestação de serviços pela empresa Overcontrol, responsável na época anterior a 2013.



Corroborou os fatos ao afirmar que contratou com a empresa Gente e Terra em 22/07/2013, portanto após a ciência do Auto de Infração.

Requeru a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

No tocante aos argumentos suscitados pelo autuado, cabe afirmar, que as justificativas apresentadas não descaracterizam a infração já cometida. Ao tomar as medidas de adequação não o exige da infração cometida, portanto não havendo como descaracterizar o Auto de Infração lavrado, conforme previsto na CF artigo 225 § 3º.

Quanto ao pedido de conversão este somente pode ser passível de análise quando da apresentação de pré-projeto acompanhando o requerimento, o que não ocorreu.

Julgado procedente o Auto de Infração e a manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 4.080,00 a qual deverá ter seu recolhimento comprovado perante a FEPAM.

Notificada em 14/12/2018 do recurso interposto, apresentou recurso tempestivo em 02/01/2019.

Recebido para análise em 22/04/2019. De todo o arrazoadado colacionado aos autos pelo autuado, constata-se a inexistência dos permissivos apontados pelo artigo 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Com efeito, não houve a alegação de omissão de ponto arguido pela defesa. Também não foi suscitada a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Manifestou-se pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º - Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 27/06/2019 e o recurso foi interposto no dia 02/07/2019.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o autuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:

[...] III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1º - Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

246

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte:

- a) omissão em relação à caracterização da infração;
- b) omissão sobre o pedido de produção de prova técnica e testemunhal;
- c) omissão sobre o pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) omissão em relação aos critérios adotados para quantificação da penalidade de multa simples.

Com efeito, não houve a alegação de omissão dos pontos arguidos na defesa.

Assim, não há como afirmar que está configurada omissão de pontos arguidos na defesa, visto que foram analisados todos os argumentos da autuada em suas manifestações.

Portanto, foi acertada a decisão da Diretora- Presidente da FEPAM que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

  
Paulo Ricardo Berbigier  
Suplente da FETAG